

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.187, DE 2009

“Dispõe sobre a profissão de fotógrafo e dá outras providências.”

Autor: Deputado SEVERIANO ALVES

Relatora: Deputada MANUELA D'ÁVILA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei submetido à nossa análise regulamenta a profissão de fotógrafo.

Define o fotógrafo, nos termos do parágrafo único do art. 1º, como o profissional que, *“com o uso da luz, registra imagens estáticas ou dinâmicas em material fotossensível, com a utilização de equipamentos óticos apropriados, seguindo processamento manual, eletromecânico e da informática até o final acabamento”*.

O art. 2º determina que podem exercer a função profissionalmente os diplomados por escolas de nível superior em fotografia e os não diplomados, desde que, na data da promulgação da lei, estejam exercendo a atividade há dois anos consecutivos ou quatro intercalados.

São enumeradas as atividades do fotógrafo profissional no art. 3º, entre elas, fotografia realizada por empresa especializada; fotografia para ensino técnico ou superior; para efeitos industriais, comerciais e de pesquisa; para publicidade, divulgação e informação ao público.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A fotografia reproduz o olhar do fotógrafo a respeito de um tema, de um momento histórico. É fundamental para a informação e para a formação da sociedade. Contribui para a arte, para o jornalismo, para o ensino etc.

Entendemos que o exercício da atividade deve ser regulamentado, reconhecido, portanto, pelo Estado, que deve impor condições para o exercício profissional do fotógrafo.

Além de definir a atividade, o projeto em análise dispõe sobre a exigência de qualificação para o fotógrafo profissional, o que contribui para o melhor exercício da atividade.

Julgamos oportuno, outrossim, a apresentação de emenda que assegure aos fotógrafos empregados o pagamento de adicional de insalubridade, uma vez que a atividade é exercida em contato com elementos insalubres, que podem vir a prejudicar a saúde do trabalhador.

Dessa forma, incluímos a menção relativa ao adicional de insalubridade, alterando o teor do art. 4º da proposição, que determina a revogação genérica das disposições em contrário, o que, nos termos da Lei Complementar nº 95/98, contraria a técnica legislativa. Embora não seja da competência dessa Comissão de mérito proceder tal correção, julgamos oportuno aproveitar o artigo que, certamente, seria suprimido pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Consideramos relevante o reconhecimento da profissão de fotógrafo e, portanto, somos pela aprovação do PL nº 5.187, de 2009, com a emenda ora apresentada.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputada MANUELA D'ÁVILA
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 5.187, DE 2009

“Dispõe sobre a profissão de fotógrafo e dá outras providências.”

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

“Art. 4º É assegurado ao fotógrafo profissional o adicional de insalubridade, nos termos do art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.”

Sala da Comissão, em _____ de 2010.

Deputada MANUELA D'ÁVILA

Relatora